



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

Ofício-Circular nº 13/2021/DCOR/OAA/REITORIA-IFCE

Fortaleza, 12 de agosto de 2021.

Ao Senhor Reitor
Aos Senhores Diretores-Gerais de *campi* do IFCE

Assunto: Pedidos de substituição de servidores designados para atuação em procedimentos correccionais.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23255.004548/2021-75.

1. Cumprimentando-os cordialmente, com fundamento no art. 2º, III e IV da IN CGU 14/2018, informa-se que o Departamento de Correição tem observado:
 - a) a dificuldade para designação de servidores para atuarem em comissões de procedimentos correccionais;
 - b) a designação de servidores sem perfil para esta atuação;
 - c) a não convocação dos servidores que compõem a Comissão Permanente de Procedimentos Correccionais, indicados pelas próprias Direções-Gerais dos *campi* do IFCE e já capacitados para esta atuação e
 - d) algumas comissões com tempo de trabalho de apuração extremamente longo.
2. Todavia, deve-se ter em conta que: “A designação de servidor para integrar comissão de inquérito constitui encargo de natureza obrigatória, de cumprimento do dever funcional, exceto nos casos de suspeições e impedimentos legalmente admitidos.” (in https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/conteudo-corregedoria/arquivos-corregedoria/legislacao/manual_pad_2021-1.pdf, p. 110).
3. A atuação em comissões disciplinares é encargo de natureza obrigatória somente podendo ser recusada pelos servidores em situações de impedimento ou de suspeição definidas legalmente e **devidamente comprovadas** ou por outros critérios excepcionais de manifesto interesse público devidamente fundamentados pelas autoridades instauradoras ou por recomendação do Departamento de Correição, no uso de suas prerrogativas de orientação e supervisão dos procedimentos disciplinares (art. 3º, II e VII da IN CGU 14/2018).
4. As causas de impedimento estão previstas no art. 149 da Lei 8.112/90 (ausência de estabilidade dos servidores convocados para comissões de PAD), no §2º do mesmo artigo da Lei 8.112/90 (não podendo participar de comissão de sindicância ou de pad, cônjuge, companheiro(a) ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) e no art. 18 da Lei 9784/99 que determinou que são circunstâncias configuradoras de impedimento para atuação em processo administrativo o servidor (membro integrante da comissão) que:

- a) tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- b) tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- c) esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

5. A suspeição está regulada pelo art. 20 da Lei nº 9.784/99 segundo o qual pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

6. Para o esclarecimento do que seja amizade íntima ou inimizade notória, transcreve-se trecho da obra de José dos Santos Carvalho Filho, constante do Manual de PAD da CGU:

Amizade íntima é aquela notoriamente conhecida por todos ou por um grande número de pessoas, em virtude de permanente contato, de frequência conjunta a lugares, de aproximação recíproca de duas pessoas, com ostensividade social. [...] Mal-entendidos, divergências eventuais, posições técnicas diversas, antipatia natural, nada disso se incluirá como fundamento da suspeição. Para esta, é necessário que haja reconhecido abismo ou profundo ódio entre os indivíduos, de modo a considerar-se suspeita a atuação da autoridade (CARVALHO, 2008 apud BRASIL, Corregedoria Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**, Brasília, 2021, P. 114)

7. Portanto, informa-se que deverão ser INDEFERIDOS pedidos de substituição apresentados por servidores nomeados para comissões de Sindicância ou PAD, embasados em alegações de excesso de serviço ou qualquer outro motivo que não configure causa legal de impedimento ou suspeição. Para os casos de **comprovação** de existência das circunstâncias de impedimento ou suspeição, recomenda-se que o pedido contenha indicação de substituto, com a devida ciência do mesmo e de sua chefia imediata para avaliação da respectiva autoridade instauradora em torno de sua convocação.

8. Relativamente aos pedidos de substituição por problemas de saúde, o pedido somente poderá ser aceito se o respectivo atestado médico estiver devidamente registrado no setor de perícias médicas da PROGEP ou em outro órgão competente do IFCE, caso em que o servidor deverá submeter-se à perícia oficial em saúde.

9. Ainda sob o escólio do Manual de PAD da CGU, orienta-se para uma adequada designação de servidores para atuação correcional. Devem ser ponderadas condições pessoais (e não do cargo ocupado), conforme ensina Adriane de A. Lins e Débora V. S. B. Denys: “Ressaltamos que o servidor que integrará uma comissão de PAD, na condição de membro, deverá preencher os requisitos legais, bem como ter o perfil ideal para o caso concreto (bom senso + conhecimento técnico + experiência + capacitação) (LINS, 2007 apud BRASIL, Corregedoria Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**, Brasília, 2021, P. 106).

10. A designação de servidores de modo aleatório, sem experiência ou perfil para esta atuação pode gerar uma excessiva demora na conclusão dos procedimentos correccionais (acusatórios ou investigativos), causando inevitáveis prejuízos para a integridade da Administração Pública; para os servidores investigados e/ou acusados; para a eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, além de comprometer a credibilidade da função correcional perante a sociedade e a comunidade acadêmica.

11. Por oportuno, insta salientar que o IFCE possui servidores já capacitados para atuação disciplinar, designados por intermédio da PORTARIA Nº 237/GABR/REITORIA, DE 04 DE MARÇO DE 2020 (documento SEI nº2886889) para integrar a Comissão Permanente de Procedimentos Correccionais. Referidos servidores podem ser convocados por quaisquer das unidades do IFCE mediante prévia comunicação e autorização da Direção-Geral de sua respectiva unidade de lotação.

12. Acrescenta-se que, às demandas correccionais, deve ser conferido tratamento prioritário e tempestivo conforme estipulam os artigos 7º, XXX e 9º, VII do Código de Conduta Profissional do Servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (Resolução nº 84, de 07 de outubro de

2019).

13. Informa-se, por fim, que o Departamento de Correição permanece à disposição para quaisquer outros esclarecimentos por meio dos canais de atendimento disponibilizados, quais sejam os e-mails: dcc.reitoria@ifce.edu.br, sirlane@ifce.edu.br e o Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Atenciosamente,

SIRLANE FURTADO LEITE SIQUEIRA

Chefe do Departamento de Correição



Documento assinado eletronicamente por **Sirlane Furtado Leite Siqueira, Chefe do Departamento de Correição**, em 12/08/2021, às 12:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2885990** e o código CRC **AEAE4AD2**.